

Guia para a classificação e registo de dados de subproduto





FICHA TÉCNICA

Agência Portuguesa do Ambiente
Data: julho 2021 (versão 1)

ÍNDICE

ENQUADRAMENTO	4
INTRODUÇÃO	5
GLOSSÁRIO	7
ÂMBITO DE APLICAÇÃO	8
ATRIBUIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE SUBPRODUTO	9
CONDIÇÕES E CRITÉRIOS.....	9
Condição a)	9
Condição b)	10
Condição c)	11
Condição d)	11
LABORATÓRIOS COLABORATIVOS E CENTROS TECNOLÓGICOS	13
TRAMITAÇÃO DO FORMULÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE SUBPRODUTO	14
REGISTO DE DADOS.....	15
OUTRAS CONSIDERAÇÕES.....	16
1. Subprodutos a atribuir pela ANR.....	16
2. Autorização de espaços de experimentação	16
3. Aplicação do Regulamento REACH	17
4. Alterações ao cumprimento das 4 condições	17
5. Gestão de Subproduto vs. Resíduo.....	17
HISTÓRICO DE DECISÕES	18

Enquadramento

O novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (nRGGR), publicado no anexo I do Decreto-Lei n.º102-D/2020, de 10 de dezembro, na atual redação, entra em vigor no dia 01.07.2021 enquadrando no seu artigo 91.º o mecanismo de desclassificação de resíduos relativo aos **Subprodutos**.

Embora as condições a verificar para efeitos da classificação como subproduto se mantenham, em concordância com o definido na Diretiva Quadro Resíduos (DQR), o procedimento adotado é significativamente alterado, no sentido da simplificação e agilização do mesmo, pelo que importa clarificar a sua aplicação.

Neste enquadramento, o presente documento dá resposta ao previsto no n.º 6 do referido artigo 91.º¹ e visa estabelecer as orientações para a sua aplicação, nomeadamente as relativas à:

- (1) Verificação cumulativa do cumprimento das 4 condições elencadas no n.º 1 do artigo 91.º;
- (2) Tramitação do procedimento de classificação como subproduto de determinada substância ou objeto de acordo com o n.º 3 e 4 do artigo 91.º;
- (3) Ao respetivo registo de dados com periodicidade anual elencado ao n.º 8 do artigo 91.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 98.º.

As presentes orientações aplicam-se até à entrada em funcionamento dos novos módulos no SIRER, fase em que todo o procedimento será desmaterializado.

O documento ora apresentado poderá ser alterado, sempre que se considere necessário atendendo ao melhor conhecimento disponível à data, produzindo-se uma nova versão do mesmo.

¹ 6 — A ANR, em articulação com as entidades da administração com responsabilidade no licenciamento dos processos produtivos em questão, nomeadamente a Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), define o procedimento de qualificação de substâncias ou objetos como subprodutos.

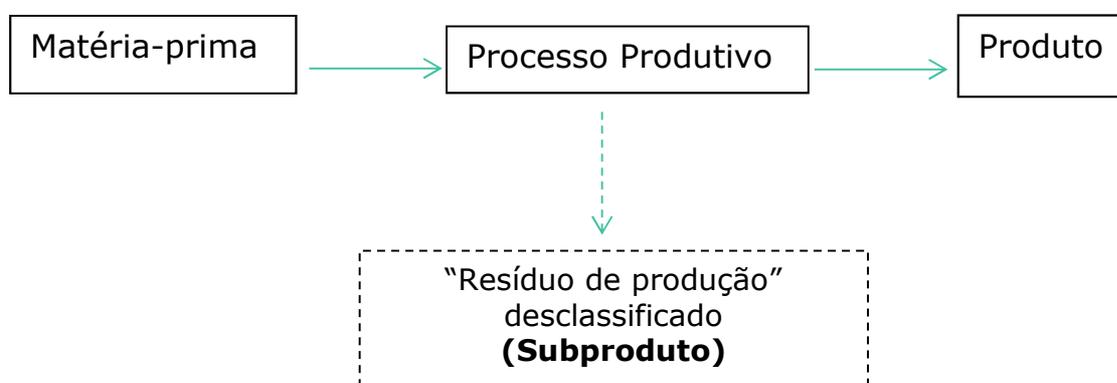
Introdução

De acordo com o artigo 91.º do nRGGR,

1 — São considerados subprodutos quaisquer substâncias ou objetos resultantes de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja a sua produção, quando verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Existir a certeza de posterior utilização lícita da substância ou objeto;*
- b) Ser possível utilizar diretamente a substância ou objeto, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;*
- c) A produção da substância ou objeto ser parte integrante de um processo produtivo;*
- d) A substância ou objeto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de proteção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica.*

De uma forma esquemática, um subproduto é:



A DQR na sua versão de 2018, refere que “a fim de promover a utilização sustentável dos recursos e a simbiose industrial, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para facilitar a classificação como subprodutos das substâncias ou objetos resultantes de um processo de produção cujo objetivo principal não seja a produção dessas substâncias ou objetos, se forem respeitadas as condições harmonizadas estabelecidas a nível da União”.

Neste enquadramento, e como já referido, o nRGGR introduz alterações significativas no procedimento de classificação como subproduto de uma substância ou objeto, no sentido da sua agilização. Uma das alterações previstas é ser auto-declarativo ou seja, ao contrário do anterior regime, passa a ser o produtor da substância ou objeto que, individualmente ou através da associação representativa do setor, declara de forma desmaterializada no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), suportado através da plataforma SILiAmb, a classificação da substância como subproduto (n.º 4 do artigo 91.º).

Neste novo modelo, deixa de ser da Autoridade Nacional de Resíduos (ANR) a competência total para a tomada de decisão relativamente a esta matéria.

A este respeito, o n.º 3 do artigo 91.º veio trazer ao procedimento de classificação de subproduto entidades terceiras que vão aferir quanto ao cumprimento cumulativo das 4 condições previstas no n.º 1 do mesmo artigo - laboratórios colaborativos reconhecidos

pela FCT, I.P. e os Centros Tecnológicos que atuam no âmbito do processo produtivo da substância ou objeto em causa.

No que respeita à desmaterialização, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) encontra-se a desenvolver um módulo específico no SIRER, onde serão incluídas pelo produtor da substância ou pela associação representativa do setor todas as informações subjacentes à classificação como subproduto, pretendendo-se que substitua o atual modelo de formulário de declaração de subproduto. Contudo, enquanto a plataforma SILiAmb não acomodar o novo módulo, deverão os produtores de subproduto ou a associação do setor recorrer ao formulário disponível no *site* da APA, versão 3, de julho 2021, para dar início ao processo de declaração de subproduto.

Adicionalmente, passa a ser obrigatória a submissão de dados de subproduto com periodicidade anual, no SIRER (módulo em desenvolvimento), ao abrigo da alínea b), do n.º 1 do artigo 98.º do nRGGR, incluindo o registo das quantidades de subproduto geridas pelos intermediários (n.º 8 do art.º 91.º).

A informação objeto de submissão de dados é a prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 99.º do mesmo diploma.

Glossário

De forma a facilitar a interpretação da terminologia utilizada no presente Guia e em complemento às definições elencadas no n.º 1 do art.º 3.º nRGGR, assume-se o seguinte:

- ❖ Associação representativa do setor – Organização coletiva que representa, promove e apoia um conjunto de empresas de um determinado setor (p.ex. têxtil, cerâmico, etc.);
- ❖ Destinatário final de subproduto – Operador económico que recebe o subproduto com a finalidade de o introduzir no seu processo produtivo em substituição de matéria-prima;
- ❖ Intermediário – Operador económico que toma posse do subproduto e que comercializa o subproduto (*comerciante/trader/broker*), podendo proceder a um processo intermédio (p.ex. trituração, triagem, etc.), nos termos da condição b);
- ❖ Interveniente – Operador económico que intervém na cadeia de mercado do subproduto, i.e, produtor, intermediário e destinatário final;
- ❖ Processo produtivo - Processo onde é deliberadamente produzido um material (produto), por exemplo, uma linha de produção em fábrica ou atividades de construção;
- ❖ Produto – Todo o material que é deliberadamente produzido num processo produtivo²;
- ❖ Produtor de subproduto – Operador económico que produz uma substância ou objeto, classificada como subproduto, no decorrer do seu processo produtivo;
- ❖ Resíduo de produção – material que não é produzido deliberadamente num processo produtivo mas que pode ser ou não ser um resíduo².

² Guidance on the interpretation of key provisions of Directive 2008/98/EC on waste

Âmbito de Aplicação

O conceito de subproduto é aplicável a substâncias ou objetos que resultem de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja a sua produção (resíduo de produção), e que sejam utilizados diretamente noutro processo produtivo, sem qualquer outro processamento, que não seja o da prática industrial normal.

A aplicação do conceito de subproduto não substitui a necessidade de serem adotadas, sempre que possível, medidas de otimização e diminuição dos resíduos de produção gerados, no decorrer do processo produtivo.

O conceito de subproduto não se aplica a:

- ❖ Resíduos excluídos do âmbito do nRGGR nos termos do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 2.º, nomeadamente resíduos de extração que resultem diretamente de atividades da Indústria Extrativa³;
- ❖ Resíduos de consumo gerados na atividade produtiva (ex. embalagens vazias), uma vez que não são o resultado de um processo produtivo;
- ❖ Resíduos resultantes de operações de tratamento de resíduos, atividades enquadradas na CAE 38;
- ❖ Resíduos provenientes de atividades de demolição⁴, uma vez que não são o resultado de um processo produtivo;
- ❖ Substâncias ou objetos cujo destino seja a valorização energética, utilização para enchimento de vazios de escavação ou fabrico de materiais fertilizantes.

³ Resíduos excluídos do âmbito do nRGGR, alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º. A gestão destes resíduos segue os trâmites do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de Fevereiro na sua atual redação.

⁴ CAE 43110 – Demolição, de acordo com as notas explicativas CAE_{REV.3}

Atribuição da classificação de subproduto

Condições e critérios
(n.º1 e n.º2 do art.91.º)

A Diretiva Quadro Resíduos, transposta pelo nRGGR, estabelece que a classificação de subproduto depende da verificação de 4 condições, já referidas anteriormente.

Na ausência de critérios definidos pela União Europeia, para o cumprimento de cada uma das condições, a APA estabelece os critérios que devem ser adotados a nível nacional.

Os critérios e considerações que de seguida se apresentam são genéricos, de carácter indicativo e não exaustivos para que, relativamente a um resíduo de produção, se possa verificar o cumprimento, ou não, das condições referidas no n.º 1 do artigo 91.º.

Condição a)

Existir a certeza de posterior utilização da substância ou objeto

A verificação desta condição poderá ser demonstrada através de documentos que evidenciem:

- Existência de contratos para a aquisição da substância ou objeto, entre o produtor e os futuros utilizadores;
- Ganho financeiro para o produtor (fazer prova da existência de interesse consistente no material através de faturas e/ou recibos de venda);
- Declaração de interesse do futuro utilizador preferencialmente com as quantidades a adquirir anualmente;
- Garantir a existência de mercado para a aquisição da totalidade de substância ou objeto produzido (pode ser demonstrado através da comparação de destinos anteriores evidenciados no Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) e das faturas/recibos de venda).

Ainda para efeitos do cumprimento da **condição a)** é necessário acautelar eventuais necessidades de realizar operações de armazenagem temporária ou encaminhar a substância para um intermediário (comerciante/trader/broker).

Nestas situações devem ser respeitadas as seguintes restrições:

- ❖ Necessidade de armazenagem

No caso de a armazenagem se prolongar por período de tempo indeterminado, por ausência de mercado, a utilização não pode ser qualificada como certa pelo que a substância ou objeto deve ser considerada um resíduo.

Nessa situação, estabelece-se que após lotação do espaço previamente definido para o armazenamento do subproduto, a substância ou objeto é considerada resíduo, devendo ser encaminhada de acordo com a legislação em vigor em matéria de resíduos. Esta situação obriga a uma reavaliação da classificação de subproduto, pelo produtor do subproduto ou pela ANR, ao abrigo do n.º 7 do artigo 91.º, uma vez que se deixa de verificar o cumprimento da 1ª condição relativa à “*certeza de posterior utilização*”.

❖ Encaminhamento para intermediários

O encaminhamento da substância/objeto para um intermediário não dá garantias, *per si*, da sua efetiva utilização por um utilizador final. Nestas situações, não deve bastar a apresentação de declaração de interesse do intermediário, sendo necessário que este também ateste que se compromete a enviar para destino final autorizado.

Deve ficar contratualizado com os intermediários que o encaminhamento da substância ou objeto para um local intermédio antes da efetiva utilização, não pode prejudicar a qualidade do material para esse fim. Adicionalmente deve também ficar previsto que a substância ou objeto não pode ficar indefinidamente armazenada nas instalações dos intermediários.

Condição b)

A substância ou objeto poder ser utilizado diretamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal

No âmbito desta condição, entende-se que processamentos considerados “prática industrial normal” podem incluir (processos físicos apenas):

- Homogeneização
- Gradação/peneiração
- Compactação/Prensagem
- Desidratação/Secagem
- Acondicionamento
- Fragmentação/Trituração
- Moagem
- Mistura (desde que não altere a perigosidade)
- Lavagem
- Centrifugação
- Corte

De acordo com a **condição b)**, para existir enquadramento no conceito de subproduto, uma das condições a verificar está diretamente relacionada com a utilização futura da substância ou objeto, que impõe *a sua utilização, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal*.

Considera-se que as atividades industriais constantes no anexo I do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, que cria o Sistema da Indústria Responsável (SIR) e regula o exercício da atividade industrial, são as atividades passíveis de receber as substâncias ou objetos classificados como subproduto.

Adicionalmente, é também entendimento da APA que a utilização direta em obras de construção civil/ regularização de estradas tem enquadramento neste conceito.

Condição c)

A produção da substância ou objeto ser parte integrante de um processo produtivo

Para efeitos de verificação desta condição deverá ser apresentado o processo de produção que originou a substância ou objeto e demonstrar que:

- A substância ou objeto tem origem num "processo produtivo" (cf. Glossário);
- A substância ou objeto é um "resíduo de produção" (cf. Glossário);
- São consideradas parte integrante dos processos produtivos, as Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) constantes dos Documento de Referência (*Best Available Technologies (BAT) Reference Document* – BREF⁵).

Não existindo orientações da Comissão sobre a definição de "processo produtivo", para efeitos do presente documento, é entendimento da ANR que um processo produtivo, consiste num processo onde é deliberadamente produzido um material (produto), por ex., uma linha de produção em fábrica ou atividades de construção.

Condição d)

A substância ou objeto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de proteção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica.

Para verificação desta condição deverão ser apresentados documentos que comprovem que:

- A substância ou objeto cumpre as especificações técnicas relevantes para o seu uso futuro (normas técnicas ou outros documentos normativos);
- Existe acordo de qualidade do material entre produtor e futuro utilizador (caso não existam normativos);
- A substituição da matéria-prima original pela substância ou objeto, enquanto subproduto, não acarreta impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou saúde pública;
- Existe controlo de qualidade (ex. análises laboratoriais);
- Não existe qualquer restrição à colocação no mercado;
- A utilização futura do material é uma MTD do setor;
- A existência de legislação específica para o uso posterior obriga à apresentação de parecer da entidade competente nessa matéria.

Tal como previsto no n.º 5 do artigo 91.º, a existência de legislação específica que afete a utilização futura dos "resíduos de produção" implica que, para efeitos da verificação do cumprimento da **condição d)**, sejam consultadas as autoridades competentes pela aplicação dessa legislação específica, para emissão de autorização e/ou parecer.

⁵ <https://eippcb.jrc.ec.europa.eu/reference>

Nomeadamente, pedidos que envolvam a utilização de substâncias/objetos especificamente para fabrico de materiais de construção.

As substâncias/objetos encaminhados para as atividades de fabrico de materiais de construção ou quando utilizadas diretamente, têm enquadramento para poderem vir a ser considerados subprodutos. Contudo, é necessário ter em conta que o setor da construção tem regulamentação própria, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, executado para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 130/2013, de 10 de setembro, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção⁶.

Só serão passíveis de desclassificação, as substâncias ou objetos que tenham a qualidade necessária para ser utilizadas como matéria-prima na atividade de construção, desde que seja cumprida a legislação acima mencionada bem como as especificações técnicas aplicáveis para o uso previsto. Previamente à submissão do pedido de subproduto deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil – LNEC, o Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P. – InIR, ou outra entidade idónea e com experiência na matéria que ateste esta condição.

O LNEC elaborou um conjunto de especificações, que pode ajudar a aferir a viabilidade da **condição d)** do n.º 1 do artigo 91.º do nRGGR.

⁶http://www1.ipq.pt/PT/AssuntosEuropeus/MarcacaoCE/ListaDasDirectivas/Pages/Por%20Diretiva/Produtos_construcao.aspx

Laboratórios Colaborativos e Centros Tecnológicos

(n.º3 do art.91.º)

O nRGGR veio trazer ao procedimento de subproduto entidades terceiras que vão aferir quanto ao cumprimento cumulativo das 4 condições previstas no n.º 1 do mesmo artigo, os laboratórios colaborativos reconhecidos pela FCT, I.P. e os Centros Tecnológicos que atuam no âmbito do processo produtivo da substância ou objeto em causa.

A verificação do cumprimento cumulativo das 4 condições resulta na emissão pela entidade responsável pela validação do documento “Declaração de Validação” disponível no *site* da APA.

A lista dos laboratórios colaborativos acreditados pela FCT, I.P. e dos Centros Tecnológicos, também pode ser consultada no *site* da APA em www.apambiente.pt → Resíduos → 03. Produção e Gestão de Resíduos → 04. Desclassificação de resíduos → Subprodutos ou [aqui](#)⁷.

⁷ Lista em permanente atualização de acordo com o melhor conhecimento disponível

Tramitação do formulário para Declaração de Subproduto

Os produtores ou associações representativas do setor deverão proceder de acordo com a seguinte tramitação:

- 1.º** Preencher o “Formulário Declaração de Subproduto” disponível no *site* da APA, versão 3, julho 2021 e recolher/desenvolver, em conjunto com o laboratório colaborativo ou centro tecnológico previamente selecionado, nos moldes acordados entre ambos, a recolha de informação que permite verificar/validar o cumprimento das condições de atribuição de subproduto;
- 2.º** Enviar para a APA por correio eletrónico (geral@apambiente.pt) o formulário e “Declaração de Validação” emitida pelo laboratório colaborativo ou centro tecnológico, bem como a documentação que atesta o cumprimento das 4 condições;
- 3.º** A APA verifica se foram apresentados todos os documentos necessários⁸ solicitando os documentos em falta, caso aplicável. No momento em que o processo estiver completo, emite e envia a “Declaração de Subproduto” ao produtor da substância ou à associação representativa do setor, no prazo de 15 dias úteis, publicitando-a no seu *site*;
- 4.º** A informação incluída na “Declaração de Subproduto” é a que consta no modelo disponível no *site* da APA;
- 5.º** De acordo com o n.º 7 do art.º 91.º do nRGGR, quando se demonstre que a utilização da substância ou objeto como subproduto não respeita os requisitos mencionados no n.º 1 do mesmo artigo, a ANR pode cancelar a declaração de subproduto, após audiência prévia do produtor.

⁸ Mera verificação da apresentação de documentos e não do seu conteúdo técnico.

Registo de Dados

(n.º8 do art.91.º e n.º1 do art.98.º)

Estão sujeitos ao registo de dados:

- a) Os produtores de subprodutos, individualmente, para cada estabelecimento;
- b) Os intermediários individualmente, para cada estabelecimento.

Até à entrada em vigor do módulo Subproduto no SIRER, o registo de dados é efetuado com periodicidade anual, no ano seguinte ao ano a reportar.

Os produtores de subproduto e os intermediários, deverão proceder ao preenchimento dos quantitativos produzidos ou geridos/transacionados, através de *software Office Excel*. A minuta do ficheiro é disponibilizada pela APA no seu *sítio* de internet. A informação objeto de submissão de dados é a prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 99.º do mesmo diploma.

O envio dos dados é efetuado para o e-mail geral@apambiente, de acordo com a calendarização estabelecida em Portaria. Até à publicação da Portaria esta informação deve ser submetida até ao dia 31 de março.

Outras Considerações

1. Subprodutos a atribuir pela ANR

A ANR, de acordo com o n.º 9 do art.º 91.º, pode por sua iniciativa ou sob proposta de entidade da administração com responsabilidade no licenciamento dos processos produtivos em questão, nomeadamente o IAPMEI, I. P., autorizar a classificação como subproduto de determinadas substâncias ou objetos provenientes de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja o da sua produção. As condições de aplicação destes subprodutos são definidas caso-a-caso e publicitadas no *site* da APA, sendo passíveis de utilização por todas as empresas enquadradas no âmbito deste subproduto, que verifiquem as referidas condições.

Adicionalmente pode ainda autorizar a realização de testes em novas utilizações previamente à garantia prevista na alínea a) do n.º 1.

2. Autorização de espaços de experimentação

Mediante requerimento dirigido à ANR, os interessados podem, após consulta às entidades com competência na matéria, solicitar a constituição de espaços de experimentação e de inovação para testar a utilização de subprodutos previamente à aplicação da declaração de subproduto.

A constituição destes espaços de experimentação e de inovação deve ser feita com laboratórios colaborativos reconhecidos pela FCT, I.P. ou centros tecnológicos que atuem no âmbito do processo produtivo do subproduto.

A ANR apenas autoriza a utilização das substâncias ou objetos nos espaços de experimentação, enquanto subprodutos provisórios o que não dispensa eventuais licenciamentos específicos do espaço ou atividade. A autorização é atribuída por um período de 6 meses, renovável duas vezes pelo mesmo período, mediante pedido formulado à ANR.

O pedido de autorização para a utilização de subprodutos em espaços de experimentação deve ser enviado para geral@apambiente.pt, acompanhado das autorizações das entidades com competência na matéria (ex: IAPMEI em caso de se tratar de um estabelecimento abrangido pelo SIR).

O requerimento deve incluir uma descrição das atividades a desenvolver e seus objetivos e dos objetos ou substâncias para os quais é requerido o subproduto, indicando a sua origem, principais características e avaliação da perigosidade.

A ANR procederá à disponibilização de um modelo para apresentação do pedido, caso se revele necessário.

3. Aplicação do Regulamento REACH

As substâncias ou objetos classificadas como subproduto, entram na categoria dos produtos, pelo que ficam sujeitas à legislação comunitária nesta matéria, nomeadamente nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, relativo ao Registo, Avaliação, Autorização e Restrição de substâncias químicas (REACH), como referido no "*Guidance on the interpretation of key provisions of Directive 2008/98/CE on waste*" no seu ponto 1.2.9. No entanto importa frisar que, apenas os subprodutos que se enquadrem no Anexo V do regulamento REACH, estão isentos da obrigação de registo.

4. Alterações ao cumprimento das 4 condições

Qualquer alteração aos pressupostos subjacentes à validação das condições efetuada pelos laboratórios colaborativos ou centros tecnológicos, deve ser comunicada à entidade que validou, de forma a proceder-se a uma nova verificação do cumprimento das 4 condições elencadas no n.º 1 do art.º 91.º do nRGGR, e cujo resultado deve ser reenviado à APA. Caso se considere necessário a "Declaração de Subproduto" será atualizada.

5. Gestão de Subproduto vs. Resíduo

Sempre que se verifique que os subprodutos não têm a qualidade exigida pelo destinatário final, são considerados resíduos classificados com um código LER⁹ e devem ser geridos em conformidade com as disposições aplicáveis em matéria de resíduos.

⁹ Classificação de resíduos de acordo com Lista Europeia de Resíduos (LER), publicada na Decisão 2014/955/UE que altera a Decisão 2000/532/CE e revoga tacitamente o anexo I da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março.

Histórico de Decisões

Subprodutos atribuídos previamente à publicação do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho

Antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2008/98/CE de 19 de novembro relativa aos resíduos, foram atribuídas pela ANR, a classificação de subproduto a um conjunto de substâncias ou objetos, maioritariamente provenientes da indústria alimentar e com destino à alimentação animal.

Com a entrada em vigor do nRGGR e porque se verificam alterações significativas em matéria de subprodutos, nomeadamente na alínea e) do artigo 2º, em que ficam excluídos do âmbito do nRGGR *“As substâncias que se destinam a ser utilizadas como matérias-primas para alimentação animal na aceção da alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, na sua redação atual, e que não são nem contêm subprodutos animais.”* e tendo também em consideração a necessidade de evidenciar o cumprimento das 4 condições imposta pela Diretiva importa proceder à reanálise dos subprodutos atribuídos.

No entanto, estas substâncias ou objetos que foram declarados como subprodutos, poderão continuar a ser geridas como tal, até reavaliação da ANR no sentido de verificar o seu enquadramento face ao nRGGR, nomeadamente o cumprimento da n.º1 do artigo 91.º.



apa
agência portuguesa
do **ambiente**

Rua da Murgueira, 9
Zambujal - Alfragide
2610-124 Amadora

geral@apambiente.pt
T. (+351) 21 472 82 00

apambiente.pt

Rua da Murgueira, 9

